



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

EXAME

DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90031/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0037.007785/2025-91

OBJETO: Registro de preços, para eventual e futura aquisição de **veículos para transporte de cadáveres (rabecão), veículo para transporte de combustível e veículo ambulância tipo B** visando o Fortalecimento dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia, com a finalidade de atender ao Convênio 906670/MJ/2020 celebrado com o Ministério da Justiça representado pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Pregoeira e equipe de apoio, nomeadas por força na **Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026**, publicada no DOE na data 04 de maio de 2026, vem neste ato responder aos Pedidos de Impugnação e Esclarecimentos, enviados por e-mail por empresas interessadas.

1. ADMISSIBILIDADE

As empresas interessadas em participar do certame, apresentaram Pedidos de Impugnação e Esclarecimentos ao Instrumento Convocatório e seus anexos, através do e-mail da 2ª Comissão de Segurança Pública: coseg2.supel@gmail.com.

Conforme o disposto no item 6 do Instrumento Convocatório, alinhado a Lei n.º 14.133/2021, que apresenta a seguinte redação:

"6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento".

Verifica-se, portanto, que os Pedidos de Impugnação e Esclarecimentos foi apresentados tempestivamente.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESA A - Pedido de Impugnação - Id. (73357088)

À Superintendência Estadual De Compras E Licitações

Pregão Eletrônico Nº 90031/2026

Processo SEI Nº 0037.007785/2025-91 - SESDEC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos termos do Edital e do Termo de Referência do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório e na legislação vigente, sendo, portanto, plenamente tempestiva e apta para análise.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: DA DESPROPORCIONALIDADE TÉCNICA E RESTRIÇÃO DE MERCADO (EXIGÊNCIA DE TERCEIRO EIXO PARA TANQUE DE 5.000 LITROS)

O item 2 do Termo de Referência estabelece a seguinte exigência para a configuração do Chassi:

"CHASSI:

1.1. Veículo com PBT mínimo de 17 toneladas, sistema de tração 4x2, e distância entre eixos de 4.770 mm a 5.200 mm entre o eixo dianteiro e o primeiro eixo traseiro, e mais o terceiro eixo.

1.2. Para garantir uma boa performance durante os deslocamentos o motor deve ter uma potência mínima de 250 cv e máxima de 340 cv e 06 cilindros.

1.3. O câmbio deve ser sincronizado do tipo automatizado e com função manual (automática/manual) tipo I-SHIFT ou similar.

1.4. O sistema elétrico deve ser preferencialmente de 24 Vcc, e o alternador deve ter uma capacidade mínima de 80 Ah.

1.5. O sistema de freios deve ser pneumático com circuitos independentes.

1.6. Sistema de embreagem com acionamento tipo hidropneumático.

1.7. Sistema de ar condicionado original de fábrica.

1.8. O veículo deve ser pintado com a(s) cor(es) padrão da Corporação.

1.9. As tintas utilizadas são do tipo PU automotivo.

1.10. Veículo novo, 0km e entregue conforme modelo do ano da entrega.

2. TANQUE:

2.1. O tanque sobre chassi com capacidade no mínimo 5.000 litros compartimento único, fabricado conforme as normas do Inmetro em chapa de aço inox, instalado em caminhão a ser definido, entre eixo a ser definido, descarga lateral lado esquerdo com sistema de carregamento Top, 01 caixa (aço carbono) entre a cabine e o tanque com 01 porta de cada com fechadura e vedação modelo blindada para armazenar de 01 registradoras com vazão de até 120 litros por hora, 01 carretel retrátil com 15 metros de mangueira 1" e bico automático, bomba centrífuga com sistema hidráulico, do lado direito da caixa com prateleiras para armazenamento e transporte de acessórios, escada modelo marinho, instalação elétrica completa com lanternas em led, pintura da caixa padrão cliente.

2.2. Acompanha o tanque:

a) 01 caixa de ferramentas;

b) 02 portas mangote;

c) 03 suportes de placa simbologia;

d) 02 suportes de extintor 8kg;

e) 01 suporte para barrica d'água;

f) 01 suporte pá/ enxada;

g) 02 suportes de cone, para-choque homologado e proteção lateral para ciclista.

O equívoco técnico e econômico: Há um claro superdimensionamento e uma contradição física no cruzamento dessas exigências.

A capacidade do Chassi 4x2 (17 Toneladas) tem configuração original 4x2 (dois eixos), possui Peso Bruto Total (PBT) legal de 16 toneladas.

Descontando o peso próprio do chassi de aproximadamente de 5.500 kg, esse caminhão oferece uma capacidade de carga útil líquida de mais de 10.500 kg.

Portanto, um caminhão toco 4x2 de 17 toneladas atende com extrema folga de segurança a carga de um comboio de 5.000 litros, Sendo que há no mercado montadoras que atende perfeitamente ao item de forma técnica correta, como Volkswagen, Mercedes-Benz e Iveco.

O Prejuízo ao Erário e Restrição à Competitividade

Ao exigir a instalação de um "terceiro eixo" (transformando o veículo em um caminhão "truck" 6x2 com PBT de 23 toneladas, a Administração Pública está incorrendo em duas falhas:

Violação ao Princípio da Economicidade: Um chassi 6x2 (truck) possui custo de aquisição, manutenção, consumo de combustível maior que um chassi 4x2 (toco). O órgão público pagará por um terceiro eixo pesado que rodará suspenso e ocioso 100% do tempo.

Restrição Indevida de Competitividade: A exigência de um terceiro eixo restringe drasticamente o mercado, eliminando chassis 4x2 nativos de 17 toneladas que possuem excelente manobrabilidade e que são o padrão de engenharia para tanques e comboios de pequeno volume (5.000 litros).

3. DOS PEDIDOS

Diante do erro de dimensionamento técnico, que encarece o objeto de forma desnecessária e restringe o caráter competitivo do certame, a Impugnante requer:

O RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da presente impugnação;

A RETIFICAÇÃO DO ITEM 1.1 do Termo de Referência, para que seja excluída a exigência do "terceiro eixo", mantendo a configuração do veículo como sistema de tração 4x2 original de fábrica com PBT mínimo de 17 toneladas, mantendo-se a proporcionalidade técnica com o volume do tanque de 5.000 litros;

A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas comerciais corrigidas e mais econômicas para a Administração Pública. Porto Velho/RO, 12 de maio de 2026.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2026.

Taciana Medeiros

Consultora Vendas a Governo/RO

taciana.ro@grupomonaco.com.br

Empresa B - Pedido de Esclarecimento - Id. (73830255)

AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2026/LEI Nº 14.133/2021

A Licitem Soluções em Licitações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.440.447/0001-00, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Prezados membros da comissão,

Apresentamos este pedido de esclarecimento com o objetivo de colaborar para o sucesso deste certame, assegurando a máxima competitividade sem abrir mão do rigor técnico e da extrema segurança exigidos para os veículos da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL

Ao analisarmos o item 39 do Termo de Referência, verificamos que os subitens 39.6 a 39.20 estabelecem a realização de diversos testes, inspeções e verificações que deverão ocorrer com a viatura já transformada, equipada e finalizada, inclusive na presença de representantes do Corpo de Bombeiros, culminando na emissão de atestados de conformidade.

Entretanto, o subitem 39.21 determina que, "**junto à proposta ou habilitação**", sejam apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

- Aprovação dos testes emitido pelo INMETRO;

- Layout da viatura com legenda detalhada dos materiais empregados.

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto ao momento correto para apresentação da documentação exigida no item 39.21, uma vez que entendemos existir incompatibilidade entre essa exigência e as etapas previstas no próprio edital.

Nosso entendimento é de que a **aprovação dos testes emitida pelo INMETRO**, bem como os demais documentos decorrentes dos ensaios e verificações previstos no item 39, somente podem ser obtidos após a conclusão da transformação e montagem da viatura, quando o veículo estiver efetivamente pronto para ser submetido aos testes de conformidade. Sem a existência física do veículo transformado, não há como realizar os ensaios, inspeções e certificações exigidos.

Além disso, não ficou claro no edital **a quais testes ou componentes se refere a exigência de "Aprovação dos testes emitido pelo INMETRO"**, uma vez que o item 39 descreve diversos ensaios e verificações, muitos deles realizados pelo próprio Corpo de Bombeiros durante a inspeção da viatura, sem indicar objetivamente quais deles devem possuir aprovação emitida pelo INMETRO.

Dessa forma, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Está correto o entendimento de que a documentação prevista no item 39.21, especialmente a aprovação dos testes emitida pelo INMETRO, **deverá ser apresentada apenas na entrega da viatura, após a conclusão da transformação e realização dos testes previstos no item 39,** e não na fase de apresentação da proposta ou habilitação?
2. Caso esse não seja o entendimento da Administração, como será possível apresentar documentação decorrente de testes que, pela própria especificação técnica do edital, somente podem ser realizados após a conclusão da transformação da viatura?
3. Especificamente em relação ao subitem 39.22, solicitamos informar **quais testes, sistemas, equipamentos ou componentes da viatura deverão possuir aprovação emitida pelo INMETRO**, indicando, se possível, a norma técnica ou regulamento aplicável, considerando que o edital não especifica o objeto dessa exigência.

Atenciosamente

Empresa C - Pedido de Esclarecimento - Id. (73871750)

A SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Edital do Pregão Eletrônico Nº 90031/2026

A FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ("Ford"), inscrita no CNPJ/MF nº 03.470.727/0041-18, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal que esta subscreve, expor e solicitar esclarecimentos conforme segue:

1. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 01.

Questão 01: No Item 1, sub-item CARACTERIZAÇÃO – define veículo com motor de potência mínima de 150CV e cilindrada cúbica mínima de 2.299m³.

Questão 02: No Item 1, sub-item 9. PINTURA – define que o veículo deve ser fornecido originalmente na cor preta e padrão sólido.

1.1. Considerando a exigência suso mencionada, PERGUNTA-SE:

1.2. Questiona-se a possibilidade de participação do edital veículos com motor de **cilindrada cúbica de 2.000m³**, salientando que esta motorização atende perfeitamente a exigência de potência entregando 170CV, garantindo **menor consumo de combustível** devido ao menor deslocamento cúbico e maior eficiência energética quando comparado aos motores de maior deslocamento?

1.3. Questiona-se a possibilidade de participação do edital veículos pintados posteriormente por implementadora homologada pela montadora em conjunto com a engenharia Ford, considerando que esta solução técnica atende plenamente à durabilidade e qualidade técnica exigido no edital?

Sendo o que cumpria para o momento, aguardamos os esclarecimentos dos pontos apresentados, ao passo que reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Roberto Ribeiro Fener Fone: (11) 4174-9584 - E-mail: rfener1@ford.com / bsanto66@ford.com

Empresa D - Pedido de Impugnação Id. (73796744)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº 0037.007785/2025-91 PREGÃO Nº 90031/2026

A empresa CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000, com contatos disponíveis em (31) 3868- 2058 e e-mail administrativo@grupocmdsaude.com.br, neste ato devidamente representada por o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31, vem, com o máximo e devido acatamento, perante Vossa Senhoria e a íntegra da digna Equipe de Apoio, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com amparo no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das omissões relativas à falta de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, bem como das cláusulas restritivas à competitividade e insuficientes quanto à qualificação econômicofinanceira, tudo conforme os motivos de fato e inabaláveis fundamentos de direito doravante minuciosamente descritos.

I. DA ANÁLISE PRÉVIA DA ADMISSIBILIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento de impugnação ao instrumento convocatório constitui um direito fundamental assegurado a qualquer parte legítima que identifique irregularidades na elaboração do Edital, funcionando como uma garantia preventiva da legalidade e da isonomia, pilares inquebrantáveis do regime de licitações e contratos administrativos brasileiros. A tempestividade da presente peça não só valida a sua admissibilidade, mas também assegura que a Administração Pública tenha tempo hábil para processar as alterações necessárias antes da abertura das propostas, preservando assim a segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021, norma geral sobre licitações e contratos, estabelece no seu artigo 164, caput, o marco temporal decisivo para o exercício desse direito, exigindo que o protocolo do pedido ocorra: "até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O Edital impugnado, referente ao Pregão Eletrônico nº 90031/2026, prevê como data de abertura de envelopes ou sessão pública o dia 02 de julho de 2026, e que a presente Impugnação é protocolada nesta data, 25 de junho de 2026, verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis ou mais foi integralmente respeitado, ratificando a plena conformidade do pleito com o requisito legal de tempestividade. Deste modo, requer-se o reconhecimento formal da legitimidade da Impugnante e a imediata admissibilidade do presente recurso administrativo pelo Pregoeiro e sua equipe, para que o mérito da questão seja devidamente apreciado e julgado procedente nos termos adiante expostos.

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 25 de junho e a abertura do certame está prevista para 02/07/2026 às 9h.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E A IDENTIFICAÇÃO DAS VULNERABILIDADES EDITALÍCIAS

O Pregão Eletrônico nº 90031/2026/, promovido pela GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, tem como objeto Registro de preços, para eventual e futura aquisição de veículos para transporte de cadáveres (rabecão), veículo para transporte de combustível e veículo ambulância tipo B visando o Fortalecimento dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia, com a finalidade de atender ao Convênio 906670/MJ/2020 celebrado com o Ministério da Justiça representado pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública e Secretaria Nacional de Segurança

Pública. Ocorre que, a análise minuciosa do instrumento convocatório e do Termo de Referência revelou notáveis omissões e exigências que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência e, mais gravemente, a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

As inconsistências identificadas podem ser agrupadas em cinco grandes eixos temáticos que demandam urgente retificação, sob pena de viciar o processo licitatório desde sua origem: (1) a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (Alvarás), mitigando o princípio da eficiência; (2) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e (3) a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo. A seguir, detalham-se os fundamentos jurídicos que sustentam a insubsistência e a ilegalidade dessas condições.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

O cerne de toda a legislação licitatória reside na busca incessante pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Administração. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever do Administrador em balizar suas ações pela eficiência, pela competitividade, pela proporcionalidade e pelo julgamento objetivo, conforme seu Artigo 5º, impedindo a inclusão de quaisquer requisitos que não se mostrem indispensáveis para a garantia da execução contratual de excelência.

A imposição de requisitos que não se coadunam com a essência da contratação ou que ultrapassam o necessário para a garantia da boa execução do objeto representa um desvio de finalidade e uma violação dos princípios que regem a atividade administrativa. A licitação deve ser um instrumento de fomento à concorrência saudável, onde o maior número possível de empresas qualificadas possa apresentar suas propostas, buscando a melhor relação custobenefício para a Administração Pública.

III.1. Da Imperiosa Inclusão de Padrões de Qualificação Técnica: Eficiência, Qualidade e Regularidade Operacional

A qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem a aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Numa contratação que envolve Registro de preços, para eventual e futura aquisição de veículos para transporte de cadáveres (rabcão), veículo para transporte de combustível e veículo ambulância tipo B visando o Fortalecimento dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia, com a finalidade de atender ao Convênio 906670/MJ/2020 celebrado com o Ministério da Justiça representado pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública e Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior. É fundamental exigir a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto e serviço.

III.1.B. Da Necessidade de Comprovação da Regularidade Operacional: Alvarás de Funcionamento e Sanitário

A comprovação da qualificação técnica e jurídica não pode se restringir aos documentos fiscais e à inscrição no CNPJ. A Administração tem o dever de verificar a plena conformidade legal das instalações do licitante para o exercício da atividade que se propõe a executar.

Primeiramente, a exigência do **Alvará de Funcionamento** expedido pelo Município sede da empresa é um requisito básico para atestar que o estabelecimento da licitante está regularizado quanto às normas de zoneamento, uso do solo, segurança e demais disposições municipais. Trata-se de uma salvaguarda elementar da legalidade e da segurança jurídica na contratação.

Em segundo lugar, e de maneira crucial, se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, a inclusão da exigência do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória. Este documento é emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária (ANVISA, estadual ou municipal), atestando que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Normas federais e códigos sanitários estaduais, como o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317/99), exigem esta licença.

Na hipótese de a natureza da atividade da empresa licitante ou do objeto específico dispensar a emissão do Alvará Sanitário por força de dispositivo legal, o Edital deve, contudo, exigir a comprovação documental formal dessa dispensa legal. Dessa forma, equilibra-se a necessidade de segurança com o princípio da competitividade, evitando-se a contratação de empresas que operam à margem das normas sanitárias, o que seria inadmissível em um fornecimento relacionado direta ou indiretamente a veículos públicos de segurança ou saúde.

III.3.B. A Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro"

O conceito de "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" deve estar intrinsecamente ligado à sua condição material: um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso. A mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido rodado ou utilizado para fins de consumo, não descaracteriza sua condição de "novo". A Lei Federal nº 6.729/79 regula relações comerciais específicas entre fabricantes e concessionárias, e não impõe à Administração Pública a obrigação de adquirir veículos apenas de concessionárias para que estes sejam considerados "novos" ou para que o "primeiro emplacamento" ocorra em seu nome. A própria Lei Ferrari, em seu Art. 15, § 1º, alínea "a", permite ao concedente (fabricante) efetuar vendas diretas à Administração Pública, independentemente da atuação ou pedido de concessionário, demonstrando que a vinculação exclusiva à rede de concessionárias não é absoluta nem para os próprios fabricantes.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, como o Acórdão 1.510/2022 – Plenário e o Acórdão 10.125/2017 – Segunda Câmara, tem se posicionado firmemente no sentido de que a essência do "veículo zero quilômetro" reside na ausência de uso/rodagem, e não em quem figura como primeiro proprietário no registro. O simples fato de um veículo ser registrado em nome de uma revendedora para posterior comercialização não o torna "usado", desde que não tenha havido utilização para fins de consumo. As decisões do TCU e de tribunais judiciais, como o TJSP (Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180) e o TJDF (APL 23146620088070001), têm ratificado que "zero quilômetro significa carro novo, ainda não usado" e que a transferência para uma revendedora não descaracteriza a qualidade do bem. O precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo 1095448), ao apreciar denúncia sobre o tema, também consolidou esse entendimento, prevalecendo o princípio da livre concorrência.

Em complemento ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério da Justiça, é pertinente destacar o posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar, em sede recursal, controvérsia especificamente relacionada à definição e caracterização de veículo novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É O KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314- 66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61) Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado: "O veículo é O Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento."

A manutenção de tal exigência ou de sua interpretação restritiva do conceito de "veículo zero quilômetro" em nome da Lei Ferrari configura uma reserva de mercado para concessionárias e fabricantes, frustrando a competitividade, a livre concorrência e o princípio da isonomia, o que, conforme a Súmula 222 do TCU, é de observância obrigatória para todos os entes da federação em se tratando de normas gerais de licitação. O Edital deve ser retificado para esclarecer que "veículo zero quilômetro" é aquele sem uso anterior e que a forma de aquisição pelo licitante ou a ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais não descaracteriza essa condição, desde que o bem entregue nunca tenha sido utilizado e possua todas as garantias de fábrica.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar, em 4 de novembro de 2021, a Denúncia nº 1095448, que buscava limitar a participação na licitação exclusivamente a concessionários autorizados, enfrentou diretamente a discussão sobre a comercialização de veículos por revendedoras e decidiu pelo indeferimento da denúncia apresentada.

A decisão destacou a prevalência do princípio da livre iniciativa e reconheceu a plena aptidão de qualquer empresa do setor para realizar a venda de veículos. Segue a ementa do acórdão:

Processo: 1095448 Natureza: DENÚNCIA Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte Apenso: 1095558, Agravo Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481 MPC: Procuradora Sara Meinberg RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021 DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. 1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo "zero quilômetro" pela Administração. 3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos ("zero quilômetro") está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República. 4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público. 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

III.3.D. Da Impugnação à Proibição ou Restrição Indevida de Subcontratação

O Edital, ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o da eficiência e da competitividade, bem como ignora a dinâmica moderna de mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para a qualidade e a economicidade da execução contratual. A subcontratação, longe de ser um mal a ser evitado, pode ser uma ferramenta valiosa para otimizar a execução de contratos complexos, permitindo que cada parcela seja executada por quem possui a maior expertise e capacidade técnica para tal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 122, expressamente prevê a possibilidade de subcontratação, estabelecendo que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado em cada caso pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O § 2º do Art. 122 confere à Administração a prerrogativa de vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Contudo, essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da Lei de Licitações, especialmente o da competitividade (Art. 5º) e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I). Qualquer vedação ou restrição deve ser devidamente motivada no processo licitatório, demonstrando se a sua necessidade e a impossibilidade de prejuízo à execução contratual. A simples proibição, sem uma justificativa robusta e baseada em dados técnicos ou riscos efetivos, configura um excesso de formalismo e uma restrição indevida à concorrência.

No caso da aquisição de veículos, especialmente aqueles que requerem adaptações específicas (como viaturas policiais ou ambulâncias), é comum e, muitas vezes, vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações. Essas empresas subcontratadas possuem o know-how técnico, as certificações e os profissionais habilitados (como engenheiros registrados no CREA) para realizar as adaptações conforme as normas e especificações exigidas. Exigir que o fornecedor principal tenha internamente toda essa capacidade técnica para as adaptações significa impor uma barreira de entrada desnecessária, afastando empresas que poderiam oferecer o veículo base a um preço mais competitivo e que, por meio da subcontratação, garantiriam a execução das adaptações por profissionais igualmente qualificados.

A capacidade técnica do subcontratado, conforme o § 1º do Art. 122, será avaliada pela Administração, o que confere segurança jurídica e garante a qualidade da execução da parcela subcontratada. A imposição de restrições ou a proibição da subcontratação, sem uma justificativa técnica e econômica clara, pode levar a um aumento nos custos da contratação, pois as empresas teriam que internalizar competências que não são seu foco principal ou deixar de participar do certame. Isso resulta em menor competitividade e, consequentemente, em uma proposta menos vantajosa para a Administração.

É imperativo que o Edital seja retificado para permitir a subcontratação de partes do objeto, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, até o limite legalmente permitido e de forma a promover a eficiência e a competitividade. A Administração pode e deve estabelecer condições para a subcontratação, tais como a aprovação prévia do subcontratado, a exigência de sua capacidade técnica comprovada e a manutenção da responsabilidade integral do contratado principal pela execução total do objeto, mas nunca proibir a subcontratação sem fundamentação que demonstre efetivo risco ao interesse público.

IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO

Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade

Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória

Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. **Inclusão** obrigatória da exigência de apresentação do **Alvará de Funcionamento** municipal, bem como do **Alvará Sanitário** (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

C. Competitividade e Livre Concorrência

- 1. Exclusão da exigência do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.
- 2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata **republicação do Edital** com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 25 de junho de 2026.

CMD CAR LTDA. 59.637.578/0001-04 GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

2 - ANÁLISE E CONCLUSÃO - Resposta

Inicialmente, considerando a especificidade técnica dos questionamentos, informo que os Pedidos de Impugnação e Esclarecimentos foram encaminhados à Unidade Requisitante para manifestação por meio do Ofício n.º 5292/2026/SUPEL-COSEG2 Id. (73357150), Ofício n.º 5755/2026/SUPEL-COSEG2 Id. (73796536) e Ofício n.º 5791/2026/SUPEL-COSEG2 Id. (73830575), tendo esta emitido as respostas através das NOTAS TÉCNICAS N.º 6/2026/SESDEC-GECONV Id. (73548782), N.º 7/2026/SESDEC-GECONV ID. (73819090) e Nº 8/2026/SESDEC-GECONV Id. (73851009) as quais cito:

EMPRESA	IMPUGNAÇÃO	RESPOSTA DA COMISSÃO

**EMPRESA A
(73357088)****Questionamentos****3. DOS PEDIDOS**

Diante do erro de dimensionamento técnico, que encarece o objeto de forma desnecessária e restringe o caráter competitivo do certame, a Impugnante requer:

O RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da presente impugnação;

A RETIFICAÇÃO DO ITEM 1.1 do Termo de Referência, para que seja excluída a exigência do "terceiro eixo", mantendo a configuração do veículo como sistema de tração 4x2 original de fábrica com PBT mínimo de 17 toneladas, mantendo-se a proporcionalidade técnica com o volume do tanque de 5.000 litros;

A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas comerciais corrigidas e mais econômicas para a Administração Pública.

"1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, razão pela qual é recebida e, no mérito, passa-se à análise técnica.

2. DO MÉRITO: DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O TERCEIRO EIXO (6X2)

A empresa impugnante alega que a exigência de um "terceiro eixo" para um tanque com capacidade mínima de 5.000 litros representa superdimensionamento e restrição de mercado, argumentando que um chassi 4x2 ("toco") com PBT de 16 ou 17 toneladas seria suficiente para transportar a carga líquida.

No entanto, a argumentação da impugnante desconsidera o **peso do implemento completo (comboio)** e a **distribuição de carga por eixo** exigida pela legislação de trânsito brasileira (CONTRAN), conforme demonstrado a seguir:

a) O Peso do Conjunto (Chassi + Tanque + Equipamentos)

O cálculo da impugnante considera apenas o peso do combustível líquido. Todavia, o objeto licitado não é um tanque simples de transporte, mas sim um **veículo especializado de abastecimento e apoio (comboio)**. O TR exige:

- Tanque em chapa de **aço inox** (significativamente mais pesado que alumínio).

- **01 estrutura de caixa em aço carbono** robusta localizada entre a cabine e o tanque.

- **Equipamentos embarcados de alta capacidade:** bomba centrífuga com sistema hidráulico, carretel retrátil com 15 metros de mangueira de 1", bloco registrador de vazão, prateleiras internas e diversas ferramentas/acessórios de grande porte (suportes para extintores de 8kg, barreira d'água, cones, etc.).

- Sistema de sinalização acústica e luminosa de emergência, além de sistemas elétricos e de radiocomunicação.

O peso próprio (*tara*) do chassi somado ao peso do implemento de aço inox com caixa de aço carbono vazia já consome grande parte da capacidade do veículo. Com o tanque e os sistemas de fluido abastecidos a 100%, o PBT real se aproxima do limite de segurança de um veículo 4x2, reduzindo drasticamente a margem para a **estabilidade dinâmica**.

b) Estabilidade e Segurança Operacional (Líquido em Movimento)

O transporte de carga líquida em compartimento único (conforme exigido) sofre com o efeito do **"falso fundo" ou "efeito "sloshing"** (deslocamento violento da massa líquida durante frenagens, curvas e acelerações).

- Um veículo 4x2 (apenas dois eixos) possui menor área de apoio e maior transferência de carga dinâmica para o eixo traseiro.

- A exigência do **terceiro eixo (configuração 6x2)** garante uma distribuição de peso por eixo perfeitamente adequada às normas do CONTRAN, maior estabilidade direcional e, principalmente, **segurança operacional para a Corporação**, que utiliza o veículo em deslocamentos de urgência/emergência ou vias de relevo irregular.

c) Versatilidade e Proteção ao Erário (Vida Útil do Chassi)

A alegação de que o terceiro eixo rodará "suspense e ocioso 100% do tempo" não se sustenta. O veículo operará com carga severa. Mesmo em momentos de tanque parcial, a presença do terceiro eixo protege o chassi contra fadiga estrutural provocada pelas vias severas do Estado de Rondônia. O dimensionamento visa a **longevidade do patrimônio público**, evitando gastos prematuros com manutenção de suspensão, freios e pneus, o que atende perfeitamente ao Princípio da Economicidade a longo prazo.

3. Dos Aspectos Jurídicos: Ausência de Restrição à Competitividade

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a Administração Pública possui a prerrogativa discricionária de fixar as especificações técnicas que melhor atendam às suas necessidades operacionais, desde que devidamente motivadas.

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição..." (Súmula TCU nº 177).

"A definição do objeto licitado insere-se no poder discricionário da Administração..." como orientação jurisprudencial vinculada ao Acórdão 1.547/2004 – Plenário. O Manual de Licitações e Contratos do TCU remete esse entendimento ao tema "Definição do objeto", tratando da liberdade administrativa para especificar o objeto desde que as exigências sejam necessárias ao atendimento do interesse público e não restrinjam indevidamente a competição.

		A exigência de chassi com PBT mínimo de 17t e terceiro eixo não direciona o certame para uma marca exclusiva. Pelo contrário: as principais montadoras do mercado nacional (como a própria marca representada pela impugnante, além de Volvo, Scania, Mercedes-Benz, Volkswagen e Iveco) possuem em seus portfólios chassis que atendem ou que podem ser perfeitamente adaptados/homologados para a configuração 6x2 com a motorização exigida (250 cv a 340 cv). A ampla concorrência está, portanto, preservada. 4. Da Conclusão Diante dos argumentos técnicos de engenharia mecânica e de segurança veicular aplicados à atividade precípua da Corporação, resta evidente que a especificação contida no Termo de Referência é necessária, proporcional e visa garantir a segurança dos operadores e a durabilidade do bem público. Ante o exposto, solicitamos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, acompanhando o parecer técnico deste órgão demandante, referente à impugnação apresentada para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 90031/2026/SUPEL/RO, prosseguindo-se o certame em sua data designada. Elaboração: FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA Assessor SESDEC/GECONV De acordo: SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM Gerente de Convênios da SESDEC"
Empresa B (73830255)	Questionamentos 1. Está correto o entendimento de que a documentação prevista no item 39.21, especialmente a aprovação dos testes emitida pelo INMETRO, deverá ser apresentada apenas na entrega da viatura, após a conclusão da transformação e realização dos testes previstos no item 39, e não na fase de apresentação da proposta ou habilitação? 2. Caso esse não seja o entendimento da Administração, como será possível apresentar documentação decorrente de testes que, pela própria especificação técnica do edital, somente podem ser realizados após a conclusão da transformação da viatura? 3. Especificamente em relação ao subitem 39.22, solicitamos informar quais testes, sistemas, equipamentos ou componentes da viatura deverão possuir aprovação emitida pelo INMETRO, indicando, se possível, a norma técnica ou regulamento aplicável, considerando que o edital não especifica o objeto dessa exigência.	1. DO RELATÓRIO Trata-se de pedido de esclarecimento tempestivo apresentado pela empresa Licitex Soluções em Licitações Ltda, por meio do qual aponta suposta incompatibilidade regulamentar entre o item 39.21 (exigência de apresentação de "Aprovação dos testes emitido pelo INMETRO" junto à proposta/habilitação) e os subitens 39.6 a 39.20, que tratam de testes a serem realizados na viatura após a sua efetiva transformação. A empresa solicita esclarecimentos sobre o momento correto de apresentação da referida documentação e sobre quais normas técnicas específicas do INMETRO regem a exigência. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Assiste razão à licitante no que tange à impossibilidade lógica de apresentação de laudo de inspeção veicular de um bem que ainda não foi fabricado ou transformado. Exigir tal documento na fase de habilitação violaria o caráter competitivo do certame e o princípio da razoabilidade.

Contudo, a interpretação teleológica do Termo de Referência permite sanar a obscuridade sem a necessidade de alteração do texto do edital. O pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, possui a competência para dirimir dúvidas interpretativas, fixando o real alcance das cláusulas do instrumento convocatório.

Desta forma, estabelece-se que:

I - **Fase de Proposta/Habilitação (Item 39.21):** A exigência limita-se à comprovação de regularidade do fabricante original e/ou convertedor perante o INMETRO. Serão aceitos certificados de conformidade de componentes (ex: sistemas elétricos, acústicos, ar-condicionado), Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de protótipos anteriores ou o Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal, demonstrando aptidão técnica do licitante.

II - **Fase de Entrega do Objeto (Itens 39.6 a 39.20):** O laudo de inspeção veicular específico e individualizado das viaturas transformadas deste certame será exigido estritamente no ato da entrega, após a finalização do implemento.

III - **Da Legislação Aplicável:** Conforme já previsto no item 2.4 do Termo de Referência, as inspeções de segurança veicular e de modificação estrutural deverão seguir os parâmetros da Portaria nº 30, de 22 de janeiro de 2004, do INMETRO, e o Regulamento Técnico da Qualidade nº 24 (RTQ 24).

3. **DA CONCLUSÃO E RESPOSTA AO LICITANTE**

Diante do exposto, solicitamos à SUPEL/RO que adote os seguintes entendimentos em resposta aos questionamentos:

Ao Questionamento 1 e 2: PARCIALMENTE CORRETO. O laudo de testes e inspeção veicular final da unidade modificada objeto deste certame será exigido apenas na entrega. Todavia, na fase de proposta/habilitação (item 39.21), o licitante deve apresentar as certificações gerais de conformidade, homologações de componentes

		ou ISO do fabricante que atestem sua regularidade técnico-operacional junto ao INMETRO. Ao Questionamento 3: Os testes e certificações da estrutura modificada devem seguir a Portaria nº 30/2004 do INMETRO e o Regulamento Técnico da Qualidade nº 24 (RTQ 24) ("Inspeção de veículos rodoviários automotores - modificação ou fabricação artesanal"), conforme estipulado no subitem 2.4 do TR. Elaboração: FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA Assessor SESDEC/GECONV De acordo: SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM Gerente de Convênios da SESDEC
Empresa C (73871750)	Questionamentos Questão 01: No Item 1, sub-item CARACTERIZAÇÃO – define veículo com motor de potência mínima de 150CV e cilindrada cúbica mínima de 2.299m³. Questão 02: No Item 1, sub-item 9. PINTURA – define que o veículo deve ser fornecido originalmente na cor preta e padrão sólido. 1.1. Considerando a exigência suso mencionada, PERGUNTA-SE: 1.2. Questiona-se a possibilidade de participação do edital veículos com motor de cilindrada cúbica de 2.000m³, salientando que esta motorização atende perfeitamente a exigência de potência entregando 170CV, garantindo menor consumo de combustível devido ao menor deslocamento cúbico e maior eficiência energética quando comparado aos motores de maior deslocamento? 1.3. Questiona-se a possibilidade de participação do edital veículos pintados posteriormente por implementadora homologada pela montadora em conjunto com a engenharia Ford, considerando que esta solução técnica atende plenamente à durabilidade e qualidade técnica exigido no edital?	DO HISTÓRICO E DO OBJETO Trata-se de análise e manifestação técnica acerca do pedido de esclarecimento formulado pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. , referente às especificações contidas no Anexo I do Termo de Referência Edital do Pregão Eletrônico Nº 90031/2026 (72903194), que rege o certame para o reequipar das forças de segurança do Estado de Rondônia. A empresa questiona duas exigências específicas relativas ao Item 1 (Veículo para Transporte de Cadáveres - Rabecão): A cilindrada mínima do motor e a obrigatoriedade de fornecimento do veículo originalmente na cor preta. 2. ANÁLISE TÉCNICA 2.1 QUESTÃO 01: Da Cilindrada Mínima do Motor (Item 1 – Caracterização) Questionamento da Empresa: A Ford indaga sobre a possibilidade de ofertar um veículo com motorização de 2.000 cm³ (2.0l) que entrega 170 CV, argumentando que a potência atende ao mínimo exigido (150 CV) e possui maior eficiência energética, em substituição à exigência de cilindrada mínima de 2.299 cm³ (2.2l) constante no edital . Resposta: NÃO PROCEDE O INCONFORMISMO. Justificativa: O Termo de Referência estabelece de forma clara em seu Anexo I, subitens 3.1 e 3.2, que o motor deve ser Turbo

Diesel não inferior a 2.2l e com cilindrada não inferior a 2.299 cm³.

A definição conjunta de potência mínima (150 CV) e cilindrada mínima (2.299 cm³) não se mostra arbitrária, mas fundamentada na necessidade de elasticidade do motor, torque contínuo e durabilidade mecânica em condições extremas de uso policial. Veículos voltados à segurança pública operam rotineiramente em deslocamentos de urgência, estradas sem pavimentação e com sobrecarga de peso decorrente do baú adaptado para até quatro urnas (4.309 kg de capacidade total estimada no conjunto).

Motores com maior deslocamento cúbico (cilindrada) tendem a apresentar menor desgaste prematuro dos componentes sob regime severo e contínuo, entregando o torque necessário em rotações mais baixas. Admitir motorizações de menor cilindrada comprometeria a vida útil e a confiabilidade logística exigida pelas forças de segurança pública do Estado, conforme a discricionariedade técnica conferida à Administração pelo art. 23 e art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, em estrito cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a exigência de cilindrada não inferior a 2.299 cm³ permanece inalterada.

2.2 QUESTÃO 02: Da Pintura Original de Fábrica (Item 1 – Subitem 9)

Questionamento da Empresa: A Ford questiona a possibilidade de participar com veículos pintados posteriormente por uma empresa implementadora homologada pela montadora, em vez de virem originalmente de fábrica na cor preta e padrão sólido.

Resposta: NÃO PROCEDE O INCONFORMISMO.

Justificativa: O subitem 9.1 do Anexo I do Termo de Referência determina taxativamente que "os veículos automotores deverão ser fornecidos originalmente na cor preta e padrão sólido".

A exigência de pintura original de fábrica visa garantir a máxima uniformidade, aderência e durabilidade da camada de tinta protetiva contra intempéries e corrosão, uma vez que o processo industrializado das montadoras inclui tratamentos de eletrodeposição (catapforese) e cura em alta temperatura que não podem ser perfeitamente replicados em repinturas pós-linha de produção.

A utilização de veículos ostensivos em condições adversas acelera o desgaste de pinturas adaptadas, gerando riscos de

		descascamento precoce, bolhas e focos de oxidação. Ademais, a alteração posterior da pintura original pode acarretar conflitos e perda da garantia integral de fábrica conferida pela própria montadora em relação à corrosão perfurativa da lataria. Com amparo no Princípio da Economicidade e Eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), preserva-se a exigência técnica original para salvaguardar o patrimônio público e evitar custos futuros com manutenção corretiva da identidade visual das viaturas. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, esta Gerência de Convênios conclui que os parâmetros técnicos adotados no Termo de Referência nº 72903194 guardam estrita consonância com o interesse público, com as necessidades finalísticas da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia e com a legislação federal de regência (Lei nº 14.133/2021). Por conseguinte, solicita-se à SUPEL a manutenção do Termo de Referência (72903194) em sua integralidade, de modo a salvaguardar a legalidade e o interesse público sem que haja necessidade de alteração do instrumento convocatório. Propõe-se, assim, o conhecimento do pedido de esclarecimento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o edital inalterado em suas especificações e quantitativos. Elaboração: FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA Assessor SESDEC/GECONV De acordo: SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM Gerente de Convênios da SESDEC
Empresa D (73796744)	Questionamentos IV. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO FINAL DE RETIFICAÇÃO Em face de todo o exposto, e objetivando o restabelecimento da legalidade, da eficiência, da isonomia e da competitividade no Pregão Eletrônico nº 210/2025, a Impugnante requer a Vossa Senhoria e à digna Comissão de Licitação:	Análise técnica fundamentada no Termo de Referência (72903194) - Processo nº 0037.007785/2025-91 e na Lei Federal nº 14.133/2021 , estruturada para subsidiar a decisão do pregoeiro. 1. DA ADMISSIBILIDADE

IV.1. Do Juízo de Admissibilidade Que seja acolhida e conhecida a presente impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV.2. Do Juízo de Mérito e da Retificação Obrigatória Que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2025 nos seguintes pontos:

A. Qualificação Técnica e Eficiência

1. Inclusão obrigatória da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento municipal, bem como do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

C. Competitividade e Livre Concorrência

1. Exclusão da exigência do conceito de "veículo zero quilômetro" refere-se à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.

2. Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

IV.3. Do Procedimento e Publicidade

Requer-se, por derradeiro, a notificação formal da Impugnante sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a determinação para a imediata republicação do Edital com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

A impugnação apresentada em 25/06/2026 é **tempestiva**, visto que a sessão pública está marcada para 02/07/2026 , respeitando o prazo legal mínimo de 3 dias úteis estipulado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 .

2. **RESPOSTA TÉCNICA AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

2.1. **Quanto à Exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário:**

Alegação da Impugnante: Sustenta a necessidade de inclusão obrigatória de Alvará de Funcionamento municipal e Alvará Sanitário na qualificação técnica para garantir a regularidade operacional.

Fundamentação Técnica: O rol de documentos de habilitação previstos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo. A exigência de alvarás urbanísticos ou sanitários em fase de habilitação configura excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU).

Acórdão 1622/2025-Plenário

"É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da [Lei 14.133/2021](#). Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro."

SÚMULA TCU 272

"No edital de *licitação*, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

O entendimento pacífico do TCU baseia-se no princípio da legalidade e da ampla competitividade. A apresentação de alvarás de funcionamento e sanitários serve para demonstrar a regularidade operacional da empresa perante as autoridades locais de sua sede. Obrigar que empresas de outros estados ou municípios apresentem tais licenças específicas na fase de habilitação cria uma barreira de entrada

artificial, violando o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** (princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade).

Ademais, o objeto central da licitação é o fornecimento de veículos especiais (rabecão, caminhão-tanque e ambulâncias), atividade de natureza eminentemente industrial e comercial automotiva, e não de prestação de serviços de saúde ou manipulação de insumos sujeitos à vigilância sanitária direta na sede do fornecedor. A conformidade sanitária do mobiliário e do isolamento da ambulância já é garantida por critérios técnicos rigorosos de recebimento no TR (como a tecnologia antimicrobiana e resistência a desinfetantes) e pela exigência de registro/cadastramento do produto na ANVISA, o que atende perfeitamente ao princípio da eficiência sem inflar os requisitos de habilitação jurídica ou técnica.

2.2. **Quanto à Interpretação de "Veículo Zero Quilômetro" e Mercado de Concessionárias:**

Alegação da Impugnante: Defende que o edital restringe a participação ao induzir que apenas concessionárias autorizadas possam fornecer os veículos 0km, criando reserva de mercado.

Fundamentação Técnica: O Termo de Referência não restringe a participação a concessionárias e não proíbe a atuação de revendedoras multimarcas ou distribuidoras. O texto exige, de forma clara e objetiva, que os veículos sejam "novos, zero quilômetro de fábrica".

A exigência de que o bem seja novo visa garantir a integridade estrutural, a segurança ativa/passiva exigida para veículos de emergência e a fruição integral das garantias contra defeitos. Qualquer empresa que possua em seu objeto social a atividade de comercialização de veículos e consiga entregar o objeto nas condições materiais de "zero quilômetro" (sem uso prévio e com garantia integral) poderá participar do certame. Portanto, a insurgência da impugnante carece de objeto, visto que combate uma vedação que simplesmente não existe no texto do TR.

2.3. **Quanto à Proibição de Subcontratação:**

Alegação da Impugnante: Impugna o item 21.1 do TR (72903194), que veda a subcontratação do objeto, alegando que a transformação de veículos exige especialização de terceiros.

Fundamentação Técnica: O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 confere expressamente à Administração Pública a discricionariedade para vedar ou restringir a subcontratação. No caso em tela, a vedação à subcontratação (Item 21.1) é legítima e justificada pela alta relevância e especificidade das customizações de segurança pública e suporte à vida (ambulâncias tipo B, transporte de combustível e rabecão).

A Administração busca vincular a responsabilidade direta, integral e exclusiva da execução à empresa contratada, mitigando o risco de descompromisso técnico, atrasos logísticos ou falhas na cadeia de garantia dos equipamentos acoplados (como sinalizadores acústicos, rádios P25 e isolamento térmico). A internalização ou parceria comercial da montadora com os transformadores deve ocorrer sob a inteira responsabilidade civil e técnica da licitante vencedora, mantendo o veto à subcontratação formal como salvaguarda do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais do Estado.

3. DA CONCLUSÃO

No mérito, em consonância com os argumentos técnicos exarados, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação em todos os seus termos. As exigências contidas no Termo de Referência encontram pleno amparo legal, técnico e jurisprudencial, restando demonstrada a desnecessidade de reforma do instrumento convocatório ou de adiamento do certame.

Ante o exposto, este órgão demandante encaminha o presente parecer técnico à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO), solicitando o seu acolhimento para que, no mérito, a referida impugnação seja julgada **IMPROCEDENTE**. Requer-se, por conseguinte, a manutenção integral do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO, prosseguindo-se com o certame na data originalmente designada.

Elaboração:

FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA

Assessor SESDEC/GECONV

De acordo:

SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM

Gerente de Convênios da SESDEC

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 2021 e Decreto Estadual n.º 28.874 de 2024, e item 6 do Edital, **RECEBO, INDEFIRO os Pedidos de Impugnação e DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Esclarecimento** interposto pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90031/2026/SUPEL/RO** e presto os esclarecimentos solicitados.

Diante ao exposto, informamos que o prazo de abertura do certame permanece agendado para o **dia 21 de julho de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 02 de julho 2026.

NADIANE DA COSTA LAIA

Pregoeira da 2ª Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO

Portaria n.º 109 de 04 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Pregoeiro(a)**, em 02/07/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73915707** e o código CRC **46D362A9**.